

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27571739/2025 - SAP.LCT

Joinville, 18 de novembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 377/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROÇADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES REGIONAIS DE OBRAS DA SEINFRA

RECORRENTE: V H DELL ANTONIO SERVIÇOS DE JARDINAGEM

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **V H DELL ANTONIO SERVIÇOS DE JARDINAGEM**, aos 02 dias de outubro de 2025, contra a decisão que a inabilitou Lote 01 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 01 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, regista-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27266242.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 02/10/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 01/10/2025, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 27027806, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de setembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 377/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de serviço continuado de roçada, para atender às necessidades das Unidades Regionais de Obras da SEINFRA, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 04 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 22 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, a empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM, restou como primeira colocada na ordem de classificação para o Lote 01. Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a Pregoeira inabilitou a Recorrente, para o Lote 01 por não atender o subitem 9.6, alínea "j" do Edital, por deixar de apresentar os respectivos termos de autenticação na Junta Comercial ou os Balanços Patrimoniais registrados no Cartório de Registro, dos anos-exercícios de 2023 e 2024, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 30 de setembro de 2025.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 01/10/2025, a empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 27027806, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 07 de outubro de 2025, sendo que, a empresa RAK PAISAGISMO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 27156914.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, alega que a sua inabilitação foi indevida, uma vez que a Pregoeira não promoveu diligência para verificar a regularidade das certidões.

Neste sentido, defende que é responsabilidade da Administração Pública agir com diligência para assegurar a conformidade da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.

Além disso, sustenta que a falta de diligência viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não permite a regularização ou o esclarecimento prévio, impedindo que a empresa corrija eventuais erros em sua documentação.

Afirma ainda que, para fomentar a competitividade e a eficiência nas contratações públicas, existem diversas decisões do Tribunal de Contas da União e do Estado que visam permitir a regularização de documentos, exceto em casos de irregularidades insuperáveis.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma de decisão que a inabilitou do presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa RAK PAISAGISMO LTDA afirma que as alegações na peça recursal, da Recorrente, não prospera, uma vez que a decisão da Pregoeira está respaldada pela legislação atual, devendo ser mantida.

Neste sentido, defende que a não apresentação do balanço patrimonial registrado impede a avaliação da capacidade econômico-financeira, tornando a inabilitação justificada. Considerando que a condição de MEI ou ME não isenta a necessidade de apresentar a demonstração contábil exigida para a habilitação, de acordo com a orientação consolidada do TCU.

Ao final, requer que o presente recurso seja negado.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a sua inabilitação foi indevida, uma vez que a Pregoeira não promoveu diligência para verificar a regularidade das certidões, defendendo que é responsabilidade da Administração Pública agir com diligência para assegurar a conformidade da certidão fiscal e trabalhista dos licitantes, nesta linha, acusa que a falta desse procedimento caracterizaria vício no ato administrativo.

Contudo, a causa pela qual a Recorrente foi inabilitada é distinta daquela apresentada em sua peça recursal. Vejamos o julgamento conduzido pela Pregoeira na sessão pública ocorrida em 30/09/2024,

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:00:51
Considerando o estabelecido no subitem 5.3 e 6.11 do edital, cabe/incumbe ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:01:10
Considerando que o Balanço Patrimonial é uma exigência do subitem 9.6 alínea "j" do edital, a empresa apresentou os documentos referentes aos anos-exercícios de 2023 e 2024 sem os respectivos termos de autenticação na Junta Comercial ou os documentos registrados no Cartório de Registro.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:01:21
Considerando que na sessão de julgamento anterior, foi realizada diligência solicitando que a empresa apresentasse os Termos de autenticação na Junta Comercial ou os documentos registrados em Cartório de Registro.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:01:35
Considerando ainda, que a empresa se manifestou no chat informando que a empresa era MEI ate janeiro de 2025 e que não é obrigatório ter escrituração contábil junto à junta comercial. O que possui é o caixa escriturados e os valores apresentados são verdadeiros.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:01:39
Bem como solicitou um prazo de 5 dias úteis, para providenciar os documentos solicitados.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:01:43
Assim passo a me manifestar:

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:01:59
Incialmente esclareço que a diligência tem como objetivo elucidar ou complementar a instrução do processo, e que de acordo com os termos da Lei 14.133/2021 NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS após a entrega dos documentos para habilitação.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:02:12
Nesse contexto, não serão aceitos registros de balanços com data posterior à convocação, nem a alteração do formato do balanço, ou seja, balanços no formato SPED não serão aceitos.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:03:30
Em relação ao enquadramento da empresa como MEI, é importante destacar que as empresas optantes pelo regime MEI não têm a obrigação legal de elaborar o Balanço Patrimonial.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:03:39
Contudo, para participar de processos licitatórios, não estão dispensadas de apresentar esse documento para habilitação, conforme Acórdão n.º 133/2022 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:03:54
"10. Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, NÃO AS EXCLUI DA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAREM OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DEFINIDOS EM EDITAIS DE LICITAÇÕES. (...)

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:04:08
Neste sentido, o Edital é claro ao regrar a apresentação do Balanço Patrimonial de todos os interessados em participar do certame.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:04:15
Diante de todo o exposto, a empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM, não atendeu ao subitem 9.6 alínea "j" do Edital.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 30/09/2025 às 14:04:22
Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 9.6, alínea "k" do Edital, deste modo a empresta resta inabilitada para o Lote 01 do

presente certame. (grifado)

Pelo exposto, fica evidente que a razão pela qual a Recorrente restou inabilitada do certame não estava relacionada a certidões, mas sim devido a ausência de Balanço Patrimonial que atendesse às regras do Instrumento Convocatório.

Neste ponto é importante trazer a luz dos fatos, a forma de apresentação dos documentos exigidos no Edital, em seu subitem 9.6, alínea "h", a seguir transcrito:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema PÚblico Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Verifica-se por tanto, que a empresa apesar de ter apresentado os documentos de Balanço Patrimonial, em formato Livro Diário, dos exercícios de 2023 e 2024, como estipula o Edital, falhou ao não apresentar os respectivos registros ou requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou Cartório de Registro.

Contudo, diferentemente do que afirma a Recorrente em sua peça recursal, fora realizada diligência para regularizar a documentação apresentada, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e subsidiado pelo subitem 20.3 do Edital, como pode ser observado no Termo de Julgamento, documento SEI nº 26999491, abaixo transcrito:

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:01:50 A empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM está conectada? Aguardo manifestação da empresa pelos próximos 5 minutos.

Pelo participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:02:26 Bom dia.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:12 Em relação aos documentos de habilitação inseridos pela empresa no sistema eletrônico do Comprasnet, após análise constatou-se que:

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:17 Referente ao Balanço Patrimonial, exigência do subitem 9.6 alínea "j" do edital, a empresa apresentou os documentos sem os respectivos termos de autenticação na Junta Comercial ou os documentos registrados no Cartório de Registro.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:22
Vejamos o regrado no edital:

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:28
“j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa E AINDA, REGISTRADOS OU OS REQUERIMENTOS DE AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO;”

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:32
Portanto, o documento enviado não atende ao edital.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:38
Entretanto, em atendimento ao subitem 20.3 do edital, a pregoeira promove diligência solicitando que a empresa encaminhe os termos de autenticação na Junta Comercial ou os documentos registrados no Cartório de Registro, dos balanços Patrimoniais dos anos-exercícios 2023 e 2024.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:44
Considerando que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e que de acordo com os termos da Lei 14.133/2021 NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS após a entrega dos documentos para habilitação.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:52
Nesse contexto, não serão aceitos registros de balanços com data posterior à convocação, nem a alteração do formato do balanço; ou seja, balanços no formato SPED não serão aceitos.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:06:57
Assim, procederei à abertura de nova convocação de anexo, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas; para que a empresa encaminhe os documentos solicitados.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:07:04
Informo que em atendimento ao subitem 9.5 do Edital, a pregoeira procedeu consulta ao SICAF, verificando que no banco de dados não consta nenhum documento, a pesquisa foi juntada aos autos do processo.

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:07:35
Sr. Fornecedor V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM, CNPJ 17.653.345/0001-47, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 09:08:00 do dia 30/09/2025. Justificativa: Em face de diligência, solicito que empresa encaminhe os termos de autenticação na Junta Comercial ou registros no Cartório de Registro dos Balanços Patrimoniais de 2024 e 2023. (grifado)

Ato contínuo, após a realização da diligência, a empresa manifestou-se no chat do Sistema Comprasnet, conforme transscrito a seguir:

Pelo participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:17:24 **Sr. a empresa até janeiro de 20205 era Mei como mesmo comprava na alteração contratual, Mei nao é obrigatorio ter escrituração contabil junto a junta comercial. o que possui é o caixa escriturados e os valores apresentados sao verdadeiros, mas nao existe balanço escriturado. oq posso apresentar ?**

Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:19:45 **A empresa optante pelo regime empresarial MEI de fato não tem a obrigatoriedade legal de elaborar o Balanço Patrimonial, no entanto, para fins de participação em processos licitatórios não é dispensada de apresentar o balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações, conforme Acórdão nº 133/2022, do Tribunal de Contas da União**

Pelo participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:21:26 certo ,mas o balanço foi apresentado

Pelo participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:30:12 vejamos se o mei nao tem obrigatoriedade de eleborar balanço patrimonial entao o licitante nao pode exigir o balanço autenticado pela junta comercial, uma vez que as empresas do MEI nao estao proibidas de participar,

Pelo participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:43:57 **solicito um**

prazo de 5 dias úteis, para providenciar os solicitados as exegencias. (grifado)

Como visto, a Pregoeira respondeu ao questionamento feito pela empresa, durante a sessão pública, destacando a obrigatoriedade de apresentar Balanço Patrimonial e mesmo que enquadrada como Microempreendedor Individual, a Recorrente não é dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial, quando este é requisito obrigatório do Edital.

Em que se pese, o item 9.3 do Acórdão nº 133/2022, do Tribunal de Contas da União, teve sua redação alterada pelo Acórdão 2586/2024 - Plenário TCU, aqui transrito:

9.3. dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Mostra-se portanto que, a Recorrente estava ciente da obrigatoriedade de apresentar os documentos de habilitação exigidos no Edital.

Nesta linha, é ensinando pela legislação de licitações, no art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a realização de diligência é destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles documentos exigidos no Edital e já apresentados pelos licitantes, o que não é a situação do presente caso, uma vez que a Recorrente deixou de apresentar os termos de autenticação na Junta Comercial ou dos documentos registrados no Cartório de Registro dos Balanços Patrimoniais, além de solicitar o prazo de 5 dias úteis para, em suas palavras, "*pronvidenciar os solicitados as exegencias*", restando claro que a Recorrente interpretou equivocadamente as regras do Edital e da legislação vigente, uma vez que em sua manifestação, afirmou que não possui o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital e, além disso, requereu um prazo imerecido para a apresentação correta dos documentos.

É ainda importante destacar que, a Pregoeira atendeu ao disposto no subitem 9.5 do Edital e procedeu com consulta ao banco de dados do SICAF, verificando que não havia registro de documentos que atendessem as exigências do Edital, quanto aos Balanços Patrimoniais, conforme registrado no julgamento: "*Sistema para o participante 17.653.345/0001-47 29/09/2025 às 09:07:04 Informo que em atendimento ao subitem 9.5 do Edital, a pregoeira procedeu consulta ao SICAF, verificando que no banco de dados não consta nenhum documento, a pesquisa foi juntada aos autos do processo.*". Sendo tal pesquisa juntada aos autos do processo, através do documento SEI nº 26949711.

É importante salientar que, de forma sucinta, a Recorrida defende que as alegações apresentadas na peça recursal da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a decisão da Pregoeira está totalmente fundamentada na legislação vigente, devendo ser mantida. Neste sentido, defende que a não apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado impede a avaliação da capacidade econômico-financeira, tornando a inabilitação justificada. Considerando que a condição de MEI ou ME não isenta a Recorrente de apresentar a demonstração contábil exigida para a habilitação, de acordo com a orientação consolidada do TCU.

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrente não assiste razão em suas alegações acerca da sua inabilitação.

Importa registrar, por fim, que o prazo de 5 dias, conforme solicitado pela Recorrente, seria concedido caso a inabilitação ocorresse em razão de irregularidade fiscal e/ou trabalhista, conforme regra o subitem 9.10 do Edital, o que não trata o caso concreto, e tal benefício não alcança ausência de documento de habilitação de regularidade financeira.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que as decisões da Pregoeira foram pautadas em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas

norteadoras do Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM para o Lote 01.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do Lote 01 do presente certame.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 459/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa V H DELL ANTONIO SERVICOS DE JARDINAGEM, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2025, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2025, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2025, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27571739** e o código CRC **10A874CA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.159362-0

27571739v3